



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



CIRCULAR N. 4 , DE 8 DE ABRIL DE 2011

Orienta acerca das hipóteses de quebra de sigilo médico e requisição judicial de prontuários clínicos.

Aos Juízes de Direito e aos Juízes Substitutos:

Sirvo-me do presente para orientar a Vossas Excelências que, com relação à quebra de sigilo médico e requisição de prontuários clínicos, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

a) se a ordem judicial estiver acompanhada de autorização/consentimento do paciente, não há qualquer impedimento legal ou ético no seu fornecimento pelo médico;

b) se não houver autorização/consentimento do paciente, o magistrado deverá avaliar a ocorrência de dever legal ou justa causa, emitindo ordem judicial devidamente fundamentada para o fornecimento do prontuário pelo médico; nestes casos, cópia do prontuário médico somente será entregue ao perito nomeado pelo juiz (art. 89, §1º, Código de Ética Médica), e

c) em qualquer das situações anteriores, não deverá ser efetuada a juntada do prontuário médico aos autos. Em caso de juntada, os autos deverão tramitar sob “segredo de justiça”.

Segue cópia do parecer exarado nos autos n. CGJ 0710/2006, para conhecimento.

Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ 0710/2006

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Wilmar de Athayde Gerent, então Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CREMESC, encaminhou o Ofício n. 09042/2006, datado de 29-11-2006, a esta Corregedoria-Geral da Justiça, por meio do qual remeteu diversos documentos relativos à questão do sigilo médico e situações enfrentadas perante a Justiça, notadamente requisições judiciais para a apresentação de prontuários médicos.

Em manifestação de fls. 54/58, a hoje Desembargadora Soraya Nunes Lins, então Juíza-Corregedora, emitiu parecer no sentido de que, muito embora não existam indícios de irregularidades ou abuso por parte dos magistrados a ensejar providências deste Órgão Correicional no que tange aos fatos noticiados, há necessidade de regulamentação da matéria em nível estadual, com o intuito de uniformização de procedimentos e de serem criadas normas tendentes a resguardar o sigilo das informações constantes dos prontuários médicos referentes aos pacientes.

Sugeri a Desembargadora a adoção de algumas medidas com relação ao tema, exemplificando: a devolução do prontuário ao final do processo; o uso apenas de cópia autenticada a ser destruída após o julgamento definitivo; para o caso de realização de perícia, determinar que se disponibilize o prontuário somente ao perito, que deverá manter o sigilo pericial, sem a necessidade de se requisitar o envio de prontuário ao Juízo; a responsabilização de quem requisitar a informação no caso de quebra do sigilo, ou de quem der causa a tal quebra.

Encaminhados os autos ao Núcleo II desta Corregedoria, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre fazer referência ao que dispõe o novel Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 1.931/2009 e em vigor desde 13-04-2010:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

[...]

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal. (grifei)

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

[...]

Art. 89. Liberar cópias do prontuário sob sua guarda, salvo quando autorizado, por escrito, pelo paciente, para atender ordem judicial ou para a sua própria defesa.

§ 1º Quando requisitado judicialmente o prontuário será disponibilizado ao perito médico nomeado pelo juiz.

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional. (grifei)

O prontuário médico, conforme define a Resolução n. 1.638/2002 do Conselho Federal de Medicina, *“é o documento único constituído de um conjunto de informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, de caráter legal, sigiloso e científico, que possibilita a comunicação entre membros da equipe multiprofissional e a continuidade da assistência prestada ao indivíduo”*.

Simplificando esta definição, o prontuário é o acervo documental do paciente, organizado e conciso, referente ao registro dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

cuidados médicos prestados, assim como todas as informações, exames, procedimentos e quaisquer documentos pertinentes a essa assistência, por meio do qual é possível extrair-se toda a história pregressa do paciente em relação ao tratamento realizado em determinada instituição de saúde.

O prontuário possui a relevante função de dupla proteção, que diz respeito tanto ao médico quanto ao paciente, servindo de instrumento tanto para a defesa como para a acusação.

Além disso, cabe frisar, que o prontuário pertence ao paciente, sob a guarda e responsabilidade dos médicos e das instituições de saúde. Os dados constantes no prontuário do paciente integram a sua intimidade, a qual deve ser resguardada inclusive de seus familiares, permanecendo esta proteção mesmo após o falecimento do paciente, eis que os direitos da personalidade não se transmitem.

A Constituição Federal assim assegura:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Encontra-se esta mesma proteção no Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Há que se ressaltar que nossa legislação não só não permite a revelação do sigilo profissional do médico, como tipifica tal fato como crime de violação do segredo profissional:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Tal proibição também é encontrada no Código de Processo Penal (art. 207) e no Código de Processo Penal Militar (art. 355).

Já o Código Processual Civil desobriga a parte e a testemunha a depor sobre fatos ou exibir documento/coisa a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar sigilo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

(...)

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exhibir, em juízo, o documento ou a coisa: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

(...)

§ 2º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Todavia, o sigilo profissional não é absoluto¹. Sublinha-se o fato de que a justa causa, o dever legal ou a autorização expressa do paciente contornam a consagrada regra geral do silêncio. Formam, pois, situações excepcionalíssimas em que, contrapondo-se valores no caso concreto, o dever de sigilo rende passagem a interesses maiores².

¹ STJ, RMS 11453 / SP 1999/0120187-0 DJ 25/08/2003 p. 324

² “[...]a exigência de revelação do diagnóstico (CID da doença) dos beneficiários de planos de saúde, ora permitida pela Resolução rechaçada, sem autorização expressa do doente ou hipóteses de justa causa ou imposição legal, implica evidente ofensa ao sigilo médico e violação à intimidade e à dignidade de todos os titulares de planos congêneres” (TRF4, AG 2009.04.00.004911-9, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 27/02/2009).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

A autorização expressa do paciente embasa a idéia de que o dever de sigilo é mecanismo armado em favor do paciente; indiretamente afetando o interesse do médico envolvido, pois “o sigilo é mais para proteger o paciente do que o próprio médico”³.

Por outro lado, o dever legal (visto como a vontade da Lei para a satisfação da sociedade) impõe a não-observância do dever de sigilo profissional. Por interpretação sistemática, é como devem ser manuseados, por exemplo, os dispositivos 269 do Código Penal e 66 II da Lei de Contravenções Penais, respectivamente:

Art. 269, CP - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 66, II, - Deixar de comunicar à autoridade competente: II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal Pena – multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Igualmente, a justa causa é motivo suficiente para se ignorar o dever de sigilo, em que pese sua particular conceituação, a ser mensurada no caso concreto. Há que se pesar valores, e observar para que lado a balança da proporcionalidade ou razoabilidade irá pender. “Desse modo, haverá justa causa para a quebra de sigilo profissional sempre que outro bem jurídico de maior relevância necessitar ser protegido”⁴. E não se deve olvidar que tal expressão figura tanto no Código de Ética Médica (art. 73), quanto como elemento normativo do tipo penal delineado no artigo 154/CP, já transcrito. Nesse passo, é de se valer que a justa causa, a ser auferida na dimensão de cada caso pelo magistrado, quebra o exercício ordinário da subsunção do fato à norma penal tipificadora; queda-se afastada, assim, a tipicidade.

Pelo mesmo prisma:

³ STJ, RMS 5821 / SP 1995/0026648-2 DJ 07/10/1996 p. 37687 LEXSTJ vol. 91 p. 376

⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal parte especial vol. 2. 6ªed. SP: Saraiva, 2006, p. 365.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Como sabido, o sigilo profissional não tem caráter absoluto comportando relativo elastério. A quebra de sigilo pode ser imposta ao prudente arbítrio do juízo, quando, em face à peculiaridade do caso, se vislumbra a existência de justa causa a autorizá-la (TJMG, voto condutor do Relator Paulo César Dias, HC 1.0000.06.438104-9/000, Data da Publicação: 26/08/2006).

Assim é, no que concerne à persecução criminal, na investigação de delitos, em que reside cristalino o interesse público. Inobstante, cumpre colocar em relevo que a justa causa também pode ser averiguada em ambientes estranhos à esfera criminal, como em lides a respeito de relação familiar ou de responsabilidade civil:

Desta sorte, tratando-se a autora de filha da paciente cujo prontuário pretende a exibição, não cabe aventar-se a respeito de violação a privacidade ou intimidade de terceiros, ou ainda do sigilo médico. Apelo da entidade ré improvido. (Apelação Cível Nº 70015993249, 12ª Câmara Cível, TJ/RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 23/11/2006)

A requisição do prontuário da vítima se faz necessária para proporcionar o direito à ampla defesa e o justo equacionamento da lide pelo magistrado, pois a proteção ao segredo médico não pode ser considerada absoluta, excepcionalmente, em detrimento de outros direitos protegidos pela Constituição Federal (TJSP, 26ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento Nº 1.220.241-0/3 Relator(a): Felipe Ferreira Data de registro: 13/01/2009)

A requisição judicial amparada em justa causa, além de afastar a incidência do crime previsto no artigo 154 do Código Penal, pode ser revestida, sem margem a dúvidas, pela cobertura legal do artigo 330 do mesmo diploma:

“Desobedecer a ordem legal de funcionário público – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa”.

Observa-se o quão delicada é a situação, a ponto de merecer tamanha atenção penal: na revelação de verdades clínicas, o médico deverá verificar as hipóteses legais e administrativas, caso contrário, incorrerá



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

nas penas do art. 154 do CP; doutro lado, se não revelar diante de uma requisição judicial escorada em justa causa, poderá incidir nas penas do crime de desobediência (art. 330 do mesmo Diploma Criminal).

Ademais, forçoso aduzir que o sigilo detém caráter material – e não meramente formal – sobre as informações. Isto é: o dever de sigilo profissional defende materialmente as informações constantes da íntima relação estabelecida entre médico e paciente, de sorte a preservar a esfera singular do segundo. Não basta pois, asseverar que todos os dados desse complexo relacionamento estarão abrigados sob o manto do segredo. É da prudência da autoridade envolvida a precisa distinção entre o fim do que merece sigilo e o início do direito à publicidade e livre acesso aos documentos.

Necessário ressaltar, no entanto, que o prontuário médico, quando requisitado judicialmente, deverá ser disponibilizado ao perito médico nomeado pelo magistrado (art. 89, § 1º, do Código de Ética Médica), que não estará preso ao segredo profissional, devendo, entretanto, guardar o sigilo pericial.

Cabe colacionar o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 1.605/00 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 4º - Se na instrução de processo criminal for requisitada, por autoridade judiciária competente, a apresentação do conteúdo do prontuário ou da ficha médica, o médico disponibilizará os documentos ao perito nomeado pelo juiz, para que neles seja realizada perícia restrita aos fatos em questionamento.

Caso o médico – detentor da guarda do prontuário - não observe a regra inculpada no art. 89, §1º, poderá sofrer penalizações junto ao Conselho Regional de Medicina respectivo, pois os preceitos do Código de Ética Médica elaborado pelo Conselho Federal de Medicina são de observância obrigatória pelos médicos (Lei Federal n. 3.268/57).

É importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as normas dos Conselhos Regionais de Medicina, e, por conseguinte, as do Conselho Federal também, são normas jurídicas especiais semelhantes às normas e atos federais.

Fato é que a complexidade do caso exige, claramente, uma uniformização de tratamento no cerco de atuação deste Tribunal de Justiça. Momento em que se coaduna a força coercitiva do Poder Judiciário com os cuidados restritos da classe médica, consubstanciada em seu Código de Ética. Como especificado no parecer da Desembargadora Soraya Nunes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Lins, então Juíza-Corregedora, a importância do tema, aliada à constante controvérsia no trato cotidiano da questão, recomenda esclarecimentos gerais por este Órgão Censório.

Assim, no que tange à requisição de cópia de prontuário médico, cabe orientar:

a) se a ordem judicial estiver acompanhada de autorização/consentimento do paciente, não há qualquer impedimento legal ou ético no seu fornecimento pelo médico;

b) se não houver autorização/consentimento do paciente, o magistrado deverá avaliar a ocorrência de dever legal ou justa causa, emitindo ordem judicial devidamente fundamentada para o fornecimento do prontuário pelo médico; nestes casos, cópia do prontuário médico somente será entregue ao perito nomeado pelo juiz (art. 89, §1º, Código de Ética Médica), e

c) em qualquer das situações anteriores, não deverá ser efetuada a juntada do prontuário médico aos autos. Em caso de juntada, os autos deverão tramitar sob "segredo de justiça".

Ante o exposto, **opino** pela elaboração de Circular, cuja minuta segue acostada a este, comunicando aos juízes do presente parecer bem como solicitando-lhes atenção às hipóteses de quebra de sigilo médico e requisição judicial de prontuários clínicos.

Opino, por fim, pelo arquivamento do presente feito administrativo.

É o parecer, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 08 de abril de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ 0710/2006

CONCLUSÃO

Aos oito dias do mês de abril do ano de 2011, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu,, Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 61/68).
2. Expeça-se Circular aos magistrados, conforme parte final do parecer (fl. 68).
3. Dê-se ciência à Presidência do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CREMESC, por ofício.
4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 08 de abril de 2011.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA